



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503825-46.2023.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante CAIO LUIZ FLORIANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.004 – SALTO

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal s/ Revisão nº 1503825-46.2023.8.26.0526

Relator: Sérgio Ribas

Apte(s): C.L.F.

Apdo(s): MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por C.L.F. contra a r. decisão de fls. 133/138, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu à pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, suspensa na forma do artigo 77 do Código Penal, por ter incorrido nas penas do artigo 147, caput e artigo 150, §1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Inconformada, recorre a ilustre Defesa, com razões de apelação às fls. 141/146, nas quais pleiteia, em suma, a absolvição do acusado por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, alegada a ausência de dolo, especialmente em razão de ter ele agido 'sob efeito de bebida alcoólica'. Subsidiariamente,

pleiteia a redução das penas impostas, com aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal, em virtude de “embriaguez incompleta”.

Recurso regularmente processado e contrariado às fls. 150/152.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 166/171, apresentando parecer pelo improvimento do apelo interposto.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 23 de agosto de 2023, por volta das 03h00, na Rua Santos Dumont, nº 242, Vila Nova, Salto/SP, C.L.F. ameaçou, por palavras, sua companheira L.C.G., de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, ainda, que no dia 23 de agosto de 2023, por volta das 03h00, na Rua Santos Dumont, nº 242, Vila Nova, Salto/SP, C.L.F. entrou, clandestinamente e contra a vontade expressa de L.C.G., em casa alheia e em suas dependências.

Segundo restou apurado, CAIO e Leda conviviam em união estável por aproximadamente sete anos,

porém, na data dos fatos já estavam separados há três semanas.

Na ocasião, CAIO chegou na residência da vítima, alterado ante o consumo de bebida alcoólica e pulou o muro, adentrando no domicílio e chamando pela vítima, a qual, por sua vez, surpresa com a presença do acusado, exigiu que ele se retirasse.

Neste momento, iniciou-se discussão entre o casal, quando o filho mais velho, Douglas, interferiu e forçou a saída de CAIO da residência.

Enquanto era expulso do imóvel, o acusado proferiu ameaças contra a vítima, dizendo: “se eu te ver com outro vou te matar”.

Salienta a denúncia, por fim, que houve representação pela vítima, e o acusado, ouvido em sede policial, confessou parcialmente os fatos a ele imputados, afirmando que adentrou o imóvel pulando o muro.

Estes são os fatos.

A materialidade dos delitos resulta

consubstanciada nos autos com a vinda do boletim de ocorrência (fls. 03/04); formulário nacional de risco de violência doméstica (fls. 08/16); relatório policial de fls. 20; assim como pela prova oral colhida.

A autoria delitiva restou igualmente bem demonstrada.

O acusado, na fase administrativa da persecução penal, afirmou: “Que conviveu com Leda cerca de sete anos, dessa união o casal tem uma filha e estão separados desde a data dos fatos. Que o casal por diversas vezes vivia em atritos; que na data dos fatos o declarante havia saído e quando chegou na residência por volta de uma hora da manhã o portão estava fechado o declarante a chamou, mas ela não respondeu, então o declarante resolveu pular o muro (como de costume, pois todas as vezes que saía e retornava e por acaso esquecia a chave, pulava o muro, mas com o consentimento da vítima) a vítima mandou ele retornar pelo local que ele havia entrado e ele falou “já estou aqui dentro e vou sair pelo portão” relata que houve um bate-boca entre as partes e o filho de Leda chamado Douglas começou a fazer xingamentos para o declarante; entraram em vias de fato; Leda entrou no meio para apartar a briga. Que em nenhum momento agrediu Leda, afirma que saiu em vias de fato com Douglas” (fls. 18).

Em juízo, o réu novamente negou os fatos a ele imputados.

As provas amealhadas em ambas as fases da persecução criminal, contudo, são hábeis a ensejar sua condenação.

Senão vejamos.

A ofendida declarou em sede policial: “Comparece nessa especializada informando que *teve um relacionamento com Caio por 7 anos e que estão separados há 3 semanas* e que deste relacionamento teve uma filha de 2 anos e que o relacionamento sempre teve discussões, mas que nunca Caio há a agrediu. Que na data dos fatos *estava em sua casa dormindo com os outros filhos menores e que seu filho de 15 anos Riquelme ouviu alguém pulando o muro e que chamou a declarante e que nesse momento viu que era Caio alterado e que tinha feito uso de bebida alcóolica e que disse: "Pode despular o muro, não quero você aqui"*, nesse momento a declarante abriu a porta e foi abrir o portão para que Caio fosse embora, e *Caio foi pra cima da declarante e tentou enforcá-la, mas que seu filho Douglas de 20 anos entrou na frente e conseguiu por Caio pra fora e que saiu fazendo ameaças a declarante: "se eu te ver com outro vou te matar"*. A declarante relata que *ligou para a Polícia Militar que a orientou a vir até esta especializada para afazer o boletim de ocorrência*. Informa que não ficou com marcas e que não passou em atendimento médico” (fls. 06/07 – grifos nossos).

Em juízo, a vítima confirmou que, no dia dos fatos, ouviu barulho em sua residência e abriu a porta da cozinha para averiguar, encontrando então seu ex-companheiro no local. Disse que, nesse momento, seu filho Douglas - acreditando que o acusado, bastante alterado em razão do álcool, a estaria agredindo -, interveio rapidamente e o colocou para fora de casa. Buscou, no entanto, desta feita, minimizar a conduta do réu, informando que ele não a agrediu e que, em razão dos ânimos exaltados, acabou informando que ele a havia ameaçado, o que não ocorreu.

Mas não é só.

Em sede policial, Douglas, filho da vítima, relatou: “É filho de Leda e que na data dos fatos estava em sua casa e que estava dormindo *acordou com os gritos de Caio, e que saiu e viu Caio discutindo com sua genitora e entrou no meio e pediu para que Caio fosse embora, que o depoente teve que usar de força para que Caio saísse da residência*. O depoente relata que *ao deixar a residência Caio ainda fez ameaças a sua genitora, " se eu te encontrar com outra pessoa, vou te matar"*. Que Caio foi embora e que depois da realização do boletim de ocorrência não tiveram mais contato com Caio” (fls. 35 – grifos nossos).

Em juízo, Douglas descreveu que o réu apareceu na residência bêbado e gritando muito, sendo que, acreditando que sua mãe estivesse em perigo, interveio e expulsou o réu do imóvel. Indagado acerca das ameaças perpetradas pelo acusado, embora não se lembrasse exatamente as palavras por ele empregadas, confirmou o teor de seu depoimento anterior, prestado em solo policial, à época dos acontecimentos.

Vale destacar que, inobstante a modificação das declarações da vítima - alegando que, embora tenha narrado ameaças do réu em seu desfavor perante a autoridade policial, agora não tem certeza sobre os fatos -, resta nítido seu intuito de 'minorar' a responsabilidade do acusado, bem como que a versão por ela apresentada em juízo não corresponde à verdade. Aliás, seus dizeres, como visto, estão em contradição com as declarações por ela mesmo prestadas no calor dos acontecimentos e sequer estão em sintonia com os relatos do próprio filho, testemunha presencial, ouvido em sede policial e em juízo.

Ainda, nesse ponto, como destacado pelo d. juízo sentenciante, “Douglas, nitidamente imparcial em seu relato, embora tenha se mostrado bastante sincero em descrever que não se recordava exatamente das palavras noticiadas pelo acusado ao tempo dos fatos, noticiou que os relatos apresentados à autoridade policial eram de fato verídicos. Além disto, verifica-se que o cenário harmônico que a ofendida buscou noticiar nos autos, ademais, não encontra

correspondência lógica com a presteza da atuação de seu filho em combater à situação de perigo, tampouco o esforço de procurar à autoridade policial para retratar fatos evidentemente falsos. Assim, tem-se por certo que a narrativa ora apresentada pela ofendida, INFELIZMENTE, além de amplamente falsa e desarrazoada, busca por fragilizar todo um cenário de violência doméstica que de fato ocorreu e merece da repreensão Estatal. Registre-se, também, que embora a ofendida descreva, agora, que não teria se sentido ameaçada, fato é que buscou auxílio pouco após a prática delitiva, fato este que evidencia, sem sombra de dúvidas, o incomodo e temor com as declarações prestadas pelo acusado” (fls. 135/136).

Posto isso, tem-se que restou evidente o dolo do acusado, valendo lembrar, quanto ao delito de ameaça, que este é de natureza formal, ou seja, consuma-se independentemente do resultado lesivo visado pelo agente, sendo certo que as ameaças perpetradas evidentemente causaram temor à ofendida, tendo sido ela inclusive motivada a acionar a polícia e representar contra o réu.

Nesse sentido:

“O delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para sua caracterização que a ameaça seja

idônea e séria, com vontade livre e consciente de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado no momento dos fatos” (RT 725/662) (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 7ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2011).

Bem delineada também a prática do delito de invasão de domicílio, mormente porque evidente o ingresso não autorizado do réu no imóvel, o que até mesmo culminou com sua expulsão pelo filho da ofendida.

Os elementos de convicção acima ilustrados, nos quais se pautou também a d. magistrada sentenciante, dentro do contexto em que analisados, se mostraram hábeis e suficientes à condenação por cada uma das condutas imputadas ao réu.

No mais, ainda em atenção às alegações defensivas, ressalto que é cediço que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inc. II, do Código Penal. E não há qualquer prova de que o recorrente fosse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Na verdade, ao que se depreende, o apelante bem sabia o que estava fazendo, tanto que, ainda no calor dos acontecimentos, expressou o desejo de manifestar-se acerca dos fatos, informando ter encontrado o portão fechado e que, não sendo atendido após chamar pela vítima, pulou o muro para adentrar ao imóvel, onde discutiu com a ofendida, acabando por entrar em vias de

fato com o filho dela, Douglas, negando haver agredido ou ameaçado sua ex-companheira.

Ainda nesse aspecto, destaco ser inviável o reconhecimento da causa de isenção de pena prevista no art. 28, §1º, do Código Penal, ou mesmo a causa de redução de pena prevista no §2º do aludido dispositivo.

Ora, o art. 28, II, do Código Penal, é expresso no sentido de que “não excluem a imputabilidade penal: II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos”. Nos termos dos §§1º e 2º do dispositivo em comento, o agente pode, respectivamente, ser isento de pena ou ter a sua sanção reduzida quando, por embriaguez completa ou não, foi inteiramente ou não plenamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Todavia, a exculpante ou a causa de redução de pena somente poderão ser aplicadas se a embriaguez for proveniente de caso fortuito ou força maior. No caso em apreço, entretanto, trata-se de embriaguez voluntária, não proveniente de caso fortuito ou força maior, de modo que plenamente aplicável a teoria *actio libera in causa*, devendo o apelante ser responsabilizado criminalmente pelos delitos que cometeu.

Também, como registrou a d. Procuradoria Geral em seu parecer, “ainda que assim não fosse, não há

fundamento para a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, alínea “c”, do Código Penal, uma vez que inexistem elementos de prova nos autos dando conta de que o apelante teria agido sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, notadamente porque esta estava em casa, dormindo com seus filhos, quando sua residência foi invadida” (fls. 171).

A condenação, portanto, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor, não vislumbradas, no caso, quaisquer excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Quanto às penas impostas, restaram bem dosadas e fundamentadas, não comportando reparos.

Na primeira etapa da dosimetria, as penas-bases por cada um dos delitos foram fixadas no mínimo legal, elevadas tão-somente na segunda etapa, ante a presença da agravante prevista no art. 61, inciso II, do Código Penal, eis que ambos os crimes foram praticados contra a ex-companheira do réu. Ausentes causas de aumento ou diminuição aplicáveis na etapa seguinte, as reprimendas foram então tornadas definitivas e somadas, dado o concurso material de infrações.

Por fim, o réu foi beneficiado com a eleição do regime prisional aberto, bem como com a suspensão

condicional da pena, tanto que sequer se insurge a d. defesa nesses aspectos.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença ora combatida, nos moldes em que lançada, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Via de consequência, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, mantendo-se, “in totum”, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator